PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

PROTOCOLO 022
Recebi o Presente Documento
As 10 horas.
Em 18 / 10 / 2004

Cambará-PR, 18 de outubro de 2004.

Ofício Nº 277/2004

A O. Dia p/ Sessão
Em 06 / 12 / 2004
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
RUBENS SCOPARO
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará
Nesta

ÀS COMISSOES
Em 18 / 10 / 2004
PRESIDENTE

Senhor Presidente.

Vimos, por intermédio do presente, exercitando o direito que a Lei Orgânica do Município de Cambará nos confere, apresentar, a Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei nº 15/04, requerendo seja o mesmo submetido ao plenário dessa Egrégia Casa de Leis para ser discutido, votado e aprovado.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar, a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e profundo respeito.

Atenciosamente,

MOHAMAD ALI HAMZÉ
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ

pclb/pjm

PROJETO DE LEI Nº 15/2004

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Cambará a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Cambará e que esteja ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Cambará e que esteja ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 1º - É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado no território do Município e que esteja ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 100 kWh, desde que enquadrados no Programa LUZ FRATERNA do Governo Estadual.

Parágrafo Único: Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Art. 5º - O valor da CIP será lançado mensalmente, através da fatura de energia elétrica confeccionada pela concessionária local, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único: O contrato ou convênio a que se refere este Artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 6º - A contribuição será de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público).

Art. 7º - O valor da CIP é fixado em R$ 50,00 (cinqüenta reais) por mês ou fração, para cada unidade consumidora de energia elétrica.

pclb/pjm

§ 1º - O valor da CIP contido neste Artigo não poderá exceder a 12% (doze por cento) do valor do importe total da nota fiscal/fatura de energia elétrica.

§ 2º - O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 3º - A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 8º – Os valores da CIP para os exercícios subseqüentes a 2005 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos no Artigo 7º, da variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único: Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2004.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

JUSTIFICATIVA

A arrecadação da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal nº 1.226/2002, alterada pela Lei Municipal nº 1.262/2003, revelou-se inferior aos valores despendidos, pelo Município, com referido serviço público, gerando, por óbvio, déficits mensais para o erário.

Como forma de recompor o desnível entre a receita e os gastos com fornecimento de energia elétrica para a iluminação dos logradouros de nossa cidade, bem como com sua manutenção – que não são poucos -, não resta alternativa a essa Administração Pública que não seja rever os valores de contribuição a ser suportados por toda a comunidade cambaraense, na forma estatuída por esse Projeto de Lei.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de V. Exas, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, em 18 de outubro de 2004.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 015/2004

AUTOR: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

MATÉRIA: **INSTITUI NO MUNICIPIO DE CAMBARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA COSNTITUIÇÃO FEDERAL**

RELATOR: **JOÃO ANTONIO TINELLI**

PARECER

Proveniente do Poder Executivo, vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 015/2004, que tem por finalidade, instituir em nosso municipio, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Esta Comissão entende estarem presentes os requisitos necessários para a sua apreciação. Assim, sob a ótica desta Comissão, a matéria está apta para ser submetida à deliberação soberana do Plenário.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2004.

Lazaro Aparecido Marins

João Antonio Tinelli

Paulo Roberto Marzenta

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANCAS E FISCALIZAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI nº015/2004

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: INSTITUI NO MUNICIPIO DE CAMBARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA COSNTITUIÇÃO FEDERAL

RELATOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

PARECER - O Projeto apresentado a esta Comissão, dispõe sobre a instituição em nosso município, da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, prevista no artigo 149-A, da nossa lei maior. Verifica-se pela análise do Projeto, que o mesmo está revestido de todas as formalidades legais, tornando-o passível de ser apreciado pelos nobres pares. Assim, pelo breve exposto, entendemos que o Projeto em questão deve ser submetido a deliberação soberana do Plenário.

Sala das Comissões em 03 de dezembro de 2004.

Manoel Carlos Monteiro

Airton Minoru Uchida

Marcos Roberto de Oliveira